

TC 031.049/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsável: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, na condição de Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na execução dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 40-60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 82-88), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

2. Segundo a Secex-MG (peça 27), *“para a execução do Convênio 35/1999, a Setascad/MG firmou contratos de prestação de serviços com diversas instituições, sendo que a tomada de contas especial foi desmembrada, de forma a serem autuados processos distintos para cada instituição contratada. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 3.647.679,40, correspondendo a 100% dos recursos repassados, decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 144/1999 e 149/1999, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep”*.

3. Após diversas considerações, a referida unidade técnica registra que *“tendo em vista a desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que apontam para a existência de indícios convergentes de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada”*. Ao final, propõe:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Sra. Maria Lúcia Cardoso.

4. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), em parecer do Dr. Lucas Rocha Furtado (peça 30), discorda da posição da unidade técnica, em especial pelo fato de existirem processos assemelhados, TC-026.171/2013-9 e TC-032.437/2013-7, à situação concreta verificada neste feito em que foi determinada a citação dos responsáveis. Nessas condições,



manifesta-se para que seja procedida a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da instituição que se utilizou dos recursos para promover as ações educacionais sob investigação, ou, alternativamente, pelo sobrestamento do presente feito e de outros que tratem da mesma questão, com base no art. 157 do RITCU c/c art. 47 da Resolução-TCU nº 259/2014, até o julgamento do processo considerado paradigma, no caso, o TC-026.171/2013-9, que já se encontra instruído no mérito e conta com parecer do MP/TCU.

5. Em face da argumentação apresentada pelo MP/TCU e considerando a necessidade da uniformização da jurisprudência desta Corte em relação a fatos assemelhados, bem como o estágio adiantado de análise do TC-026.171/2013-9, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo paradigma.

Encaminhe-se à Secex-MG para as providências cabíveis.

Gabinete, de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator